

PROCESSO:	16837/2014
PROCEDÊNCIA:	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONQUISTA D'OESTE
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO/2014
RELATOR:	CONSELHEIRO JOÃO BATISTA CAMARGO

PROPOSTA DE VOTO

Após o exame das respostas às citações, a equipe técnica concluiu pelo saneamento de 1 (uma) irregularidade - **3) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02** - e pela manutenção das demais inicialmente apontadas.

Passo a analisar as irregularidades mantidas no Relatório Conclusivo, ao tempo em que emito meu posicionamento quanto ao único apontamento afastado pela unidade técnica (**3 - CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02**).

RESPONSÁVEL	CARGO	PERÍODO
LAQUIME NUNES PEREIRA GUSE	GESTORA	01/01/2014 a 31/12/2014
1) KB10 PESSOAL_GRAVE_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal). 1.1) Cargo de Contador ocupado por servidor não efetivo, em desacordo com o art. 37, inc. II, da Constituição Federal, Súmulas nº 002 e 003 TCE/MT. - Tópico - 3.8. Outros Aspectos relevantes.		

ALEGAÇÕES DE DEFESA

Inicialmente, a responsável esclarece que o **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Conquista D'Oeste – CONQUISTA PREVI** é um fundo contábil gerido pela Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal

de Conquista D'Oeste, não dispondo de quadro próprio de pessoal, utilizando-se de toda a estrutura física daquela Secretaria.

Relata que o Município de Conquista D'Oeste está vinculado ao programa AMM-PREVI, decorrente de assinatura de Termo de Vinculação ao contrato de prestação de serviços técnicos de operacionalização de Regime Próprio de Previdência dos Municípios do Estado de Mato Grosso.

Sustenta que o programa AMM-PREVI oferece serviços de terceirização de administração de passivo previdenciário, incluídos aí os serviços referentes à contabilidade do RPPS, os quais são prestados ao CONQUISTA PREVI por meio de uma equipe de profissionais vinculados diretamente à empresa Agenda Assessoria Planejamento e Informática Ltda.

Informa que esta Corte de Contas já pacificou o entendimento acerca da legalidade do Programa AMM-PREVI, o que ratifica a possibilidade de terceirização dos serviços de contabilidade do RPPS, colacionando alguns julgados proferidos por este Tribunal, assim como cita Parecer Ministerial emitido pelo Procurador-Geral Substituto – Getúlio Velasco Moreira Filho, na análise do Recurso Ordinário nº 8.304-6/2013.

No âmbito das Alegações Finais, a defendente reitera as razões apresentadas em sua defesa.

ANÁLISE DA DEFESA PELA UNIDADE TÉCNICA

A unidade técnica mantém a irregularidade em questão, uma vez que este Tribunal de Contas, em Resolução de Consulta nº 31/2010, assentou entendimento acerca da responsabilidade do Contador do Poder Executivo Municipal por todos os órgãos e unidades orçamentárias vinculados a esse Poder, o

que inclui o RPPS, salvo no caso de ente federativo cuja organização administrativa comporte um contador por órgão ou unidade orçamentária.

Considera que o fato de o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Conquista D'Oeste – CONQUISTA PREVI não possuir patrimônio ou quadro de pessoal próprio, a responsabilidade contábil deverá recair sobre o contador efetivo do Poder Executivo Municipal, com fundamento na Súmula nº 003/13 deste Tribunal.

Sustenta que o único caminho a ser trilhado pelo Fundo de Previdência, para fins de regularização de suas obrigações contábeis, seria a atribuição desses serviços técnicos ao contador efetivo do Poder Executivo Municipal, visto não ser permitida terceirização por parte do RPPS.

No tocante à adesão do RPPS ao AMM-PREVI e quanto à ausência de obrigatoriedade de realização de concurso para provimento do cargo de contador, a unidade técnica considera uma exceção à regra do concurso público, válida tão somente na vigência do Programa AMM-PREVI, ou seja, **até o ano de 2013**, conforme consignado no Acórdão 273/2012 e que, a partir de 2014, os responsáveis contábeis dos RPPS's deverão ser servidores ocupantes de cargo efetivo, nos termos da Súmula nº 003/2013-TCE-MT.

Por fim, conclui pela manutenção da irregularidade, sugerindo determinação ao gestor do RPPS para que se abstenha de utilizar, como responsável contábil, Contador do programa AMM Previ, não havendo impedimento legal quanto à utilização dos serviços a título de assessoria.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Parquet de contas, não obstante, emite posicionamento contrário



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joaobatista@tce.mt.gov.br

ao exarado pela equipe técnica e **opina pelo saneamento da irregularidade**, uma vez que o Município de Conquista D'Oeste integra o Programa AMM PREVI, por meio do Termo de Vinculação nº 020/2013.

Ressalta que a matéria encontra-se pacificada por este Tribunal, que, por unanimidade e reiteradamente, considerou legais os contratos administrativos de prestação de serviços técnicos, incluídos os de contabilidade, firmados entre os municípios e o Consórcio PREVIMUNI para a gestão terceirizada dos Fundos de Regime Próprio de Previdência Social - RPPS's.

POSIÇÃO DESTE RELATOR

Leciona o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em Lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Diante do mandamento constitucional, não há que se falar em admissão de pessoal nos quadros da Administração Pública, direta ou indireta, em quaisquer dos poderes, sem a prévia seleção por concurso público, salvo as exceções previstas no ordenamento jurídico aplicável.

A par disso, não há a possibilidade de nomeação do contador não servidor em cargo de livre nomeação e exoneração, nem a atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a prestadores de serviços contratados sob o regime da lei de licitações, ante o caráter personalíssimo dos atos de contabilidade pública.



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joaobatista@tce.mt.gov.br

Por outro lado, existe a possibilidade de contratação de assessorias contábeis, desde que devidamente justificada pelo interesse público e observado os princípios constitucionais da economicidade, eficiência, legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, o que, de toda forma, não afastará a responsabilidade do contador provido em cargo efetivo.

Corroborando tal entendimento, foi elaborada por esta Corte de Contas a Resolução de Consulta nº 37/2011, onde disciplina que:

*"o cargo de contador deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos dos respectivos entes, a ser provido por meio de concurso público, conforme prescreve o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, **não sendo possível a nomeação de contador em cargo de livre nomeação e exoneração, e tampouco a atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a prestadores de serviços contratados sob o regime da lei de licitações.**" (grifei).*

Nessa linha, conforme o entendimento contido na Súmula nº 002, de 13/12/2013, desta Corte de Contas, *"o cargo de contador deve ser criado por lei e provido por meio de concurso público, independentemente da carga horária de trabalho"*.

Este Tribunal, ao se debruçar reiteradamente sobre as peculiaridades atinentes ao tema, editou a **Súmula nº 003, de 13/12/2013**, no sentido de permitir que, diante da ausência deste cargo no quadro dos institutos de previdência própria, a contabilidade fique sob a responsabilidade de um contador efetivo do Poder Executivo.

Necessário se faz esclarecer que no exercício de 2003, foi instituído,



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joaobatista@tce.mt.gov.br

pela Associação Mato-grossense dos Municípios (AMM), o Programa AMM-PREVI, objetivando proporcionar aos municípios melhor desempenho na organização e funcionamento da Previdência Municipal (RPPS), por meio do formato terceirizado da gestão de Ativos e Passivos, cuja legalidade fora devidamente atestada por esta Corte de Contas.

Inicialmente, o contrato de prestação de serviços técnicos disponibilizados pelo Programa AMM- PREVI aos Municípios vinculados vigorou até o exercício de 2013, dadas suas sucessivas prorrogações.

Nesse contexto, no exercício de 2012, a citada Associação realizou licitação na modalidade Concorrência nº 001/2012, tendo por objeto a contratação de serviços técnicos para operacionalização do passivo e gestão de 50% dos ativos dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios filiados ou que viessem a se filiar ao Programa AMM-PREVI.

Logrou-se vencedor do certame o Consórcio de Empresas denominado PREVIMUNI, constituído pela empresa Agenda Assessoria Planejamento e Informática Ltda. e pela instituição financeira Banco do Brasil S/A,

Ato contínuo, firmou-se com o consórcio vencedor o Contrato Administrativo de Prestação de Serviços Técnicos nº 078/2012, estando inclusos os serviços contábeis a serem prestados aos RPPS's por uma equipe de profissionais vinculados diretamente à empresa consorciada Agenda Assessoria Planejamento e Informática Ltda.

Diante disso, o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Conquista D'Oeste – CONQUISTA PREVI firmou Termo de Vinculação nº 020/2013 ao Contrato nº 078/2012, com vigência de 60 (sessenta) meses a partir de **01/10/2013**, com termo final estipulado **em 01/10/2018**.

Com efeito, *in casu*, não há que se falar em violação à Súmula nº 003 desta Egrégia Corte, a qual leciona a obrigatoriedade da realização dos serviços contábeis por contador efetivo, tendo em vista que o citado termo fora firmado em data anterior a sua vigência.

Não obstante, muito embora a legalidade relativa à terceirização da gestão dos fundos de previdência tenha sido amplamente discutida no âmbito deste Tribunal, necessário se faz ressaltar que a solução buscada pelo CONQUISTA PREVI em deslinde é precária e deve ser mantida apenas provisoriamente, tão somente enquanto perdurar o termo de vinculação, para atender a uma necessidade premente, devendo, ato contínuo, ser criado e provido via concurso público o **cargo efetivo** de Contador, ou, alternativamente, nos termos da Súmula nº 003, os serviços de contabilidade serem realizados por contador efetivo do executivo municipal.

É de bom alvitre alertar ao gestor do fundo de previdência que a Súmula nº 003 deste Tribunal está em pleno vigor e de observância obrigatória por parte de todos os fundos de previdência do Estado de Mato Grosso.

Portanto, após a expiração do Termo de Vinculação n.º 020/2013, **em 01/10/2018**, o qual vincula o Fundo aos serviços abarcados no Contrato nº 078/2012, tal ajuste **não deverá ser renovado**, evitando com isso a perpetuação da presente situação, frise-se, **provisória**.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **afasto o presente apontamento**, na medida em que o Termo de Vinculação nº 020/2013 ao Contrato nº 078/2012, objetivando a contratação de serviços técnicos de operacionalização de Regime Próprio de Previdência do Municípios do Estado de Mato Grosso, engloba os serviços de contabilidade e fora celebrado antes da edição

da Súmula TCE/MT nº 003/2013.

RESPONSÁVEL	CARGO	PERÍODO
LAQUIME NUNES PEREIRA GUSE	GESTORA	01/01/2014 a 31/12/2014
2) LB16 RPPS_GRAVE_16. Concessão de salário-família ao segurado que percebe remuneração superior ao limite vigente (Lei nº 4.266/1963; art. 53 ON MPS/SPS 02/2009; legislação específica do ente). 2.1) Foi constatado o pagamento irregular do montante de R\$ 320,58, referente ao pagamento de salário-família a servidor que percebia remuneração acima do limite legal permitido. - Tópico - 3.4. Salário-Família.		

ALEGAÇÕES DE DEFESA

A defesa afirma que a equipe técnica se equivocou ao detectar irregularidade na concessão do salário-família aos servidores **Ivanilda Cáceres Matias da Silva, Maria Aparecida da Silva Ferreira, Naria Maria Graciosotti, Rosa Leiles dos Santos Lopes, Rivana Kely Almeida Chaves, Márcia Cleide da Conceição e Floripa Margarida Januária Alves de Souza**, uma vez que na competência analisada houve o pagamento de adicional relativo ao terço constitucional de férias, conforme preceitua os artigos 7º e 39, da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Informa que nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF nº 19/2014, para efeitos de definição do direito à cota do salário-família, não deve ser considerado como parte da remuneração mensal o adicional de férias previsto no inciso XVII, do artigo 7º, da CF/88.

No que pertine aos pagamentos efetuados aos servidores **Edilamar Augusto da Silva, Flávia Miranda Correia e Vera Lúcia Landim Ferreira**, a defendente destaca que o pagamento do benefício em epígrafe é realizado pela Prefeitura de Conquista D'Oeste e, após apuração dos valores devidos, o Fundo

Municipal de Previdência Social dos Servidores de Conquista D'Oeste – CONQUISTA PREVI credita o numerário na Guia de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias - GRCP, em favor do município .

Ocorre que o pagamento do benefício limitou-se à folha de pagamento da Prefeitura, porquanto o CONQUISTA-PREVI, ao apurar os valores devidos, considerou irregular o pagamento efetuado, não creditando na GRCP o valor de R\$ 98,32, pago indevidamente pelo município.

Em sede de Alegações Finais, a defendente reitera as razões apresentadas em sua defesa.

ANÁLISE DA DEFESA PELA UNIDADE TÉCNICA

Em relatório conclusivo, a equipe técnica afasta parcialmente a irregularidade, reconhecendo que a remuneração recebida pelos servidores (Ivanilda Cáceres Matias da Silva, Maria Aparecida da Silva Ferreira, Naria Maria Graciostti, Rosa Leiles dos Santos Lopes, Rivana Kely Almeida Chaves, Márcia Cleide da Conceição e Floripa Margarida Januária Alves de Souza) extrapolou o limite legal para pagamento do salário-família em virtude do pagamento do adicional de 1/3 de férias.

Por outro lado, manteve o apontamento no tocante aos benefícios pagos aos servidores **Edilamar Augusto da Silva, Flávia Miranda Correia e Vera Lúcia Landim Ferreira**, por perceberem remuneração superior ao limite legal para fazer *jus* ao benefício.

Assevera, ao final, que não restou comprovado efetivamente o não repasse dos valores aos servidores.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O *Parquet* de Contas emite posicionamento contrário ao exarado pela equipe técnica e **opina pelo saneamento da irregularidade**, acatando os argumentos trazidos pela defesa, em razão da não existência de prejuízo ao erário no valor de R\$ 98,64.

Acentua que houve o pagamento do benefício por parte da Prefeitura Municipal. Entretanto, ressalta que ao constatar a irregularidade dos pagamentos, o Fundo não consignou o crédito em favor do município na Guia de Recolhimento de Contribuições Previdenciárias.

POSIÇÃO DESTE RELATOR

A princípio, convém salientar que o benefício do salário-família é concedido aos segurados que percebam renda bruta mensal igual ou inferior ao teto definido para este benefício no Regime Geral de Previdência Social, proporcionalmente ao número de dependentes até quatorze anos ou inválidos.

No contorno da Portaria Interministerial MPS/MF nº 19/2014, mais especificamente em seu art. 4º, inciso II, restam estabelecidos os limites remuneratórios para a regular concessão do benefício, senão vejamos:

“art. 4º O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade, ou inválido de qualquer idade, a partir de 1º de janeiro de 2014, é de:

(...);

*II - R\$ 24,66 (vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos) para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 682,50 (seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos) e igual ou inferior a **R\$ 1.025,81** (um mil e vinte e cinco reais e*



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joaobatista@tce.mt.gov.br

oitenta e um centavos)". (grifei)

No caso em análise, verifico a compatibilidade entre a remuneração auferida pelos servidores **Ivanilda Cáceres Matias da Silva, Maria Aparecida da Silva Ferreira, Naria Maria Graciotti, Rosa Leiles dos Santos Lopes, Rivana Kely Almeida Chaves, Márcia Cleide da Conceição e Floripa Margarida Januária Alves de Souza** e o limite máximo estabelecido na citada Portaria Interministerial, a despeito da majoração de seus vencimentos pela concessão do terço constitucional de férias, previsto no inciso XVII, do art. 7º, da Constituição Federal de 1988.

Ainda na seara da Portaria Interministerial supramencionada, o parágrafo 3º, do art. 4º, estabelece, expressamente, que não será considerado para fins de definição do direito à cota do salário-família o adicional devido na constância das férias, senão vejamos:

*"§ 3º Todas as importâncias que integram o salário-de-contribuição serão consideradas como parte integrante da remuneração do mês, **exceto o décimo terceiro salário e o adicional de férias** previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição, para efeito de definição do direito à cota do salário-família." (grifei)*

No tocante à sistemática de pagamento do benefício do salário-família, observo que, inicialmente, ocorre o desembolso por parte do Poder Executivo Municipal. Em seguida, o RPPS verifica a regularidade do pagamento, apura os valores devidos e, por derradeiro, realiza o crédito junto ao órgão pagador, quando da emissão da Guia de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias – GRCP.

Nessa toada, o Fundo de Previdência realizou os trâmites necessários para efetuar o crédito referente ao valor despendido pelo executivo,

constatando a irregularidade referente aos benefícios custeados aos servidores **Edilamar Augusto da Silva, Flávia Miranda Correia e Vera Lúcia Landim Ferreira**, motivo pelo qual não concedeu o crédito quando da emissão da GRCP.

Portanto, depreende-se dos autos que, **de fato houve prejuízo ao erário**. Todavia, **não se materializou no âmbito do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Conquista D'Oeste – CONQUISTA PREVI, e sim na esfera do Poder Executivo municipal**.

Considerando os argumentos expostos, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo saneamento desta irregularidade**, ao tempo em que **determino** que seja inserido como **ponto de controle** das Contas Anuais de Gestão, exercício de 2015, da Prefeitura Municipal de Conquista D'Oeste, a observância dos pagamentos de salário-família a servidores que percebem remuneração acima do limite legal permitido.

IRREGULARIDADE SANADA PELA EQUIPE TÉCNICA		
RESPONSÁVEIS	CARGO	PERÍODO
LAQUIME NUNES PEREIRA GUSE	GESTORA	01/01/2014 a 31/12/2014
BRUNA QUEIROZ DE OLIVEIRA SANTOS	RESPONSÁVEL CONTÁBIL	01/09/2014 a 31/12/2014
3) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).		
3.1) Não contabilização e constituição de Provisão para Perdas em Investimentos Financeiros, em descumprimento de determinação do Acórdão nº 195/2014 - SC. - Tópico - 3.8. Outros Aspectos relevantes.		

ALEGAÇÕES DE DEFESA

Informa a gestora que, em observância aos princípios contábeis da oportunidade e da prudência, em que pese a provisão realizada, em 31/1/2014, no



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joaobatista@tce.mt.gov.br

valor de R\$ 329.844,55, as perdas em investimentos alcançaram um montante de R\$ 215.752,35, sendo necessária a reversão de R\$ 114.092,20, para fins de encerramento anual de 2014.

ANÁLISE DA DEFESA PELA UNIDADE TÉCNICA

A presente irregularidade foi sanada pela equipe técnica, visto que os documentos juntados pelas responsáveis comprovam o registro das provisões e da perda efetiva em investimentos no valor de R\$ 215.752,35.

POSIÇÃO DESTE RELATOR

Consoante os argumentos trazidos, lastreados pela documentação comprobatória acostada aos autos, assiste razão às defendentes quanto ao regular registro das provisões para perdas em investimentos, em cumprimento à determinação contida no Acórdão nº 195/2014 deste Egrégio Tribunal, conforme entendimento corroborado pela equipe técnica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em sede de considerações finais, verifico que a equipe técnica, em relatório conclusivo, atestou o envio, pela gestora, do Extrato da Guia de Recolhimento de Contribuições Previdenciárias (GRCP), não certificando a remessa de documentos/informações a fim de comprovar o valor devido e o repasse/pagamento da contribuição previdenciária de responsabilidade dos órgãos do Município, referente ao exercício 2014 (item 3.1.1. do Relatório Técnico Preliminar).

O representante ministerial, assim como sugere a equipe técnica, opina pela determinação ao RPPS para que apresente o referido documento,

exercício 2014, no prazo de 30 dias, após o julgamento das contas e que, posteriormente, sejam encaminhados os autos, como ponto de controle, à Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, para análise e providências.

Nessa senda, **determino** à gestora do Instituto de Previdência do Município de Conquista D'Oeste/MT – CONQUISTA PREVI que apresente, **no prazo de 30 (trinta) dias**, os documentos que comprovem o valor devido e o repasse/pagamento da contribuição previdenciária de responsabilidade dos órgãos do Município, exercício 2014.

Assim, pelos precedentes argumentos, **acolho** o Parecer Ministerial nº 6.606/2015, de autoria do Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho e apresento proposta de **VOTO** no sentido de:

a) julgar **REGULARES, COM DETERMINAÇÃO** as Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Conquista D'Oeste – CONQUISTA PREVI, exercício 2014**, sob a responsabilidade da Sra. **Laquime Nunes Pereira Guse**, com fundamento no artigo 21, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o art. 193 do RITCE/MT;

b) **DETERMINAR** ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Conquista D'Oeste – CONQUISTA PREVI, na pessoa de seu titular, ou a quem lhe suceder, para que apresente, **no prazo de 30 (trinta) dias** após a publicação desta decisão, os documentos que comprovem o valor devido e o repasse/pagamento da contribuição previdenciária, de responsabilidade dos órgãos do Município de Conquista D'Oeste, exercício 2014;

c) **Encaminhe** cópia da presente decisão à Secex de Atos de Pessoal e RPPS para que seja inserido como **ponto de controle das Contas Anuais de Gestão, exercício de 2015**, do **Fundo Municipal de Previdência**



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joaobatista@tce.mt.gov.br

Social dos Servidores de Conquista D'Oeste – CONQUISTA PREVI, o cumprimento da determinação acima expedida e

d) Encaminhe cópia da presente decisão à Secex de Atos de Pessoal e RPPS para que seja inserido como **ponto de controle** das Contas Anuais de Gestão, exercício de 2015, da **Prefeitura Municipal de Conquista D'Oeste**, a verificação se há pagamento de salário-família a servidores que percebem remuneração acima do limite legal permitido.

É a proposta de voto.

Cuiabá- MT, 16 de outubro de 2015.

João Batista de Camargo Júnior

Conselheiro Substituto

Certifico que o presente documento
encontra-se assinado digitalmente¹

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.